



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13643.000546/2009-93</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2001-000.198 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA NAZARETH ZUIM LIMA DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais para que: (i) se manifeste sobre a correção das informações lançadas na DIRF retificadora transmitida em 18/11/2009 às 20:09h, com especial destaque para os rendimentos declarados como pagos à contribuinte, apresentando a documentação comprobatória atinente e, (ii) apurada a existência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas relativas ao ano-calendário de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Rizzo, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 50/54):

O lançamento formalizado pela Notificação de fls. 04/09, lavrada pela Fiscalização em 25/11/2009, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007 apresentada pela contribuinte retro identificada, cópia apensada às fls. 36/38, que apurou **“omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas”, no montante de R\$ 36.250,06 - IRRF incidente sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 1.555,38 - e “dedução indevida de contribuição à previdência oficial”, no valor de R\$ 10.812,68**, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 11.386,87, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 8.540,15, e juros de mora, no valor de R\$ 3.215,65, calculados até novembro de 2009.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

**Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.**

Confrontando o valor dos rendimentos declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 36.250,06, conforme relacionado abaixo.

**IPSEMG Instituto de Previdência dos Servidores Estado de MG, CNPJ 17.217.332/0001-25:** Rendimento Informado: R\$ 12.275,92 Rendimento Declarado: R\$ 0,00

**Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, CNPJ 18.715.516/0001-88:** Rendimento Informado: R\$ 23.854,14 Rendimento Declarado: R\$ 0,00

**SESEF Serviço Social das Estradas de Ferro, CNPJ 33.909.540/00001-41:** Rendimento Informado: R\$ 120,00 Rendimento Declarado: R\$ 0,00

**Dedução indevida de contribuição à previdência oficial.**

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal até a presente data. Em decorrência do não-atendimento da referida intimação foi glosado valor de R\$ 10.812,68 por falta de comprovação.

Em sua peça impugnatória de fls. 02/03, a interessada contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) Os pagamentos de contribuições previdenciárias foram efetuados a título de “contribuição previdenciária de autônoma” e contribuição previdenciária descontada pelas fontes pagadoras, nas importâncias de R\$ 5.038,69 e R\$ 5.773,99, respectivamente; 2) **Não houve omissão dos rendimentos recebidos da Secretaria de Saúde e da SESEF “pois foi recebido dessas fontes pagadoras apenas os valores declarados”;** 3) **Concorda que houve a omissão dos rendimentos recebidos do IPSEMG.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte, em sua peça contestatória, não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Retifica-se o valor dos rendimentos tributáveis apurado pelo Fisco quando o contribuinte demonstrar, na fase impugnatória, que houve erro na sua mensuração.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Restabelece-se, na dedução glosada pelo Fisco, a parcela comprovada na fase impugnatória, mediante apresentação de documentação hábil e idônea pela contribuinte.

Cientificada da decisão, em 29/03/2012 (fls. 58/59), a contribuinte, em 25/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 60/61), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente em face do lapso temporal decorrido entre a apresentação da DAA/2007 o julgamento da impugnação, ocorrido somente no ano-calendário de 2012. No mérito, em relação a omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, alega haver ocorrido equívoco na DIRF apresentada, porquanto não prestou serviços àquela fonte pagadora no ano-calendário autuado. Requer, ao final, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição no presente caso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida com o afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/65.

Em 02/04/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, a partir de 03/01/2014, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 69), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 23.854,14 com IRRF de R\$ 1.158,88, constatada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto tais rendimentos foram indevidamente declarados pela fonte pagadora.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação aos rendimentos tidos por omitidos e objeto da irresignação recursal, para dúvida razoável sobre os valores informados em DIRF retificadora pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, sob o “*código 0588 - trabalho sem vínculo empregatício*” (fls. 49), sendo certo que a Recorrente **veementemente refuta tais registros**, alegando que não recebeu os valores informados já que não prestou serviços à aludida fonte pagadora no ano-calendário autuado.

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber se, de fato, a fonte pagadora promoveu o aludido pagamento no ano-calendário de 2006, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que a contribuinte contesta a correção e veracidade dos registros contidos na DIRF, questionando a idoneidade os informes nela lançados.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais para que: **(i)** se manifeste sobre a correção das informações lançadas na DIRF retificadora transmitida em 18/11/2009 às 20:09h, com especial destaque para os rendimentos declarados como pagos à contribuinte, apresentando a documentação comprobatória atinente e, **(ii)** apurada a existência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas relativas ao ano-calendário de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto